



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10245.000523/94-18
Recurso nº. : 12.418
Matéria: : IRPF - EX.: 1990
Recorrente : DOURIVAL COELHO MARANHÃO
Recorrida : DRJ em MANAUS - AM
Sessão de : 11 DE NOVEMBRO DE 1998
Acórdão nº. : 102-43.467

IRPF - Os depósitos bancários, embora possam refletir sinais exteriores de riqueza, não caracterizam por si só, rendimentos tributáveis.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por DOURIVAL COELHO MARANHÃO.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


ANTONIO DE FREITAS DUTRA
PRESIDENTE E RELATOR

FORMALIZADO EM: 11 DEZ 1998

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros, URSULA HANSEN, VALMIR SANDRI, JOSÉ CLÓVIS ALVES, CLÁUDIA BRITO LEAL IVO, SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO, MARIA GORETTI AZEVEDO ALVES DOS SANTOS e FRANCISCO DE PAULA CORRÊA CARNEIRO GIFFONI.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10245.000523/94-18
Acórdão nº : 102-43.467
Recurso nº : 12.418
Recorrente : DOURIVAL COELHO MARANHÃO

RELATÓRIO

DOURIVAL COELHO MARANHÃO, CPF nº 084.576.201-00
jurisdicionado pela DRF/Boa Vista - R.R. recebeu a notificação de fls. 01/02 onde é
cobrado imposto de renda pessoa física - IRPF no valor equivalente a 3.422, 97
UFIR do imposto, além da multa e acréscimos legais referente ao exercício de 1990.

A autuação originou-se de omissão de rendimentos tendo em vista a
variação patrimonial a descoberto caracterizando sinais exteriores de riqueza, que
evidenciam a renda mensalmente auferida e não declarada, nos meses de
novembro e dezembro de 1989 (conforme descrição de fl. 02).

Tempestivamente o contribuinte ingressou com impugnação de fls.
41/42.

Às fls. 44/47 decisão da autoridade de primeiro grau assim
ementada:

“IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA - Os valores dos
depósitos bancários, quando não comprovada sua origem com
documentação hábil e idônea, coincidente em data e valores, são
tributáveis como omissão de rendimentos.

AÇÃO FISCAL PROCEDENTE.”

Irresignado com a decisão de primeiro grau, tempestivamente o
contribuinte ingressou com recurso voluntário conforme petição de fls. 52/56, tendo
ainda anexado os documentos de fls. 57/68.

Em sua petição o contribuinte em síntese assim se manifesta:



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10245.000523/94-18

Acórdão nº : 102-43.467

- que foi convidado a fundar em Roraima o Partido da Reconstrução Nacional - PRN no ano de 1989;

- que recebeu em sua conta bancária pessoal como ajuda financeira os valores especificados à fl. 53, exceto o valor de NC\$ 300.000,00 cujo cheque foi devolvido por insuficiência de fundos;

- que toda documentação comprobatória foi devolvida na prestação de contas feita ao Comitê Central da campanha entre os dias 4 e 8 de janeiro de 1990.

Insiste em sua peça recursal não ter ocorrido acréscimo patrimonial, transcreve o artigo 43 do CTN, menciona trecho de manifestação do jurista Ives Gandra Martins e também trecho da decisão recorrida.

É o relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10245.000523/94-18

Acórdão nº : 102-43.467

V O T O

Conselheiro ANTONIO DE FREITAS DUTRA, RELATOR

O recurso é tempestivo, dele conheço.

A lide trazida a julgamento desta Câmara diz respeito a omissão de rendimentos, caracterizada por rendimentos não declarados relativos aos meses de novembro e dezembro de 1989.

Compulsando-se os autos constata-se que o lançamento foi feito exclusivamente em depósito bancários.

A par desta constatação já é sabido de todos que a omissão de rendimentos, caracterizada por depósitos bancários, vem merecendo sérias restrições na esfera administrativa e também na esfera do Judiciário.

O lançamento de ofício, efetuado com base em depósito bancário, é imprescindível que seja comprovada a utilização dos valores depositados como renda consumida, evidenciando sinais exteriores da riqueza, visto que, por si só, depósitos bancários não constituem fato gerador do imposto de renda pois não caracterizam disponibilidade econômica de renda e proventos.

O lançamento assim constituído só é admissível quando ficar comprovado o nexo causal entre o depósito e o fato que represente omissão de rendimento.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10245.000523/94-18

Acórdão nº. : 102-43.467

Assim sendo, pelas considerações acima e por tudo mais que dos autos consta, voto por DAR provimento ao recurso voluntário.

É como voto.

Sala das Sessões - DF, em 11 de novembro de 1998.

A handwritten signature in black ink, appearing to read 'A. Dutra', written over the printed name.

ANTONIO DE FREITAS DUTRA